



PROCESSO Nº: 014394/2010 - TC

INTERESSADO: EMPROTUR

ASSUNTO: LICITAÇÃO

RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO HENRIQUE PESSOA PORPINO E OUTROS

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MARQUES SOUTO - OAB/RN 3439

RELATOR: CONS. TARCÍSIO COSTA

**LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA
CONTRATUAL - FALHA DE NATUREZA FORMAL -
INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO AO CUM-
PRIMENTO INTEGRAL DO OBJETO CONTRATA-
DO - NÃO FORNECIMENTO DA QUANTIDADE DE
REFEIÇÕES PACTUADA - DANO AO ERÁRIO
CONFIGURADO - IRREGULARIDADE DA MATÉ-
RIA - DEVER DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AOS
COFRES PÚBLICOS**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório realizado pela Empresa Potiguar de Promoção Turística - EMPROTUR, que teve como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de restaurante para o fornecimento de refeições, dentro da programação de marketing do Rio Grande do Norte como destino turístico.

Foi celebrado o contrato n° 014/2009 com a empresa O Abade Bar e Restaurante Ltda. no valor de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais).

O Corpo Técnico deste Tribunal apontou irregularidades na execução da despesa fiscalizada, consistentes na inexistência de regularidade fiscal e na ausência da documentação relativa ao primeiro aditivo do contrato 014/2009.

O ministério público, em manifestação às fls. 258 e segs., entendeu que além das impropriedades apontadas pelo Corpo Instrutivo, seria passível de restituição ao erário a quantia de R\$ 19.100, 00 (dezenove mil e cem reais) relativa ao fornecimento de 280 refeições sem identificação de data, de eventos e de pessoas beneficiadas.

Citados, os responsáveis apresentaram defesas sustentando o seguinte: a) O Sr. Armando José e Silva, alegou que no período em que realizado o contrato ele não mais respondia pela EMPROTUR. b) Já o Sr. Cláudio Henrique Pessoa Porpino, em sede de defesa, descreveu os serviços prestados, trazendo aos autos documentos que supostamente comprovariam a regularidade fiscal da empresa.

Nova manifestação do Órgão Instrutivo em que, após a reavaliação dos autos, concluiu que foi pago, por cada refeição fornecida, um valor acima do contratado, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 54.567,00 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e sete reais), além de persistirem as irregularidades relacionadas ao aditivo contratual e a higidez fiscal da empresa contratada.

Depois, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que opinou pela não aprovação da matéria, por entender existir dissonância entre a quantidade de refeições fornecidas e aquela que foi estabelecida contratualmente (fls. 405/406).

É o relatório.

VOTO

O interessado Armando José e Silva sustenta, em sede preliminar, sua ilegitimidade para figurar como responsável. Isso sob o argumento de que deixou de capitalizar a EMPROTUR em 22 de abril de 2009, ou seja, antes da assinatura do contrato que desaguou na presente prestação de contas.

Essa defesa indireta processual, todavia, não merece prosperar.

É que na qualidade de diretor presidente da EMPROTUR, o interessado Armando José e Silva homologou o procedimento licitatório em exame (fls. 134). Fato que se afigura suficiente para firmar a sua legitimidade passiva, na medida em que o ato de homologação dos procedimentos licitatórios equivale à aprovação de todos os atos nele praticados. Homologar significa aprovar os procedimentos até então adotados. De maneira que esse ato de controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização.

Por outro lado, conforme se verá logo a seguir, verifica-se que os vícios detectados ao longo da instrução processual referem-se a irregularidades ocorridas durante a execução do contrato, sem relação com os atos licitatórios preliminares, de maneira que, ainda que em tese o referido gestor pudesse ser responsabilizado, em termos práticos não lhe caberá arcar com os danos causados ao erário, que decorreram de atos ilegais praticados exclusivamente pelo seu sucessor.

Superado este ponto, quanto às questões de fundo, após minuciosa apreciação dos documentos apresentados, verifico presentes irregularidades na liquidação da despesa.

O primeiro vício diz respeito a ausência de documentação fiscal da empresa contratada. No caso, o inciso XI, da cláusula quarta do contrato, previu a necessidade

de se "apresentar mensalmente, para efeito de pagamento, as notas fiscais referentes à prestação de serviços deste contrato juntamente com a documentação que ateste a regularidade fiscal da empresa".

Os documentos que atestam a regularidade fiscal da empresa, porém, não acompanharam as notas fiscais apresentadas. E o responsável, por sua vez, não foi capaz de suprir essa falta.

Há aí, portanto, irregularidade, ainda que de natureza formal.

Quanto a constatação do corpo instrutivo no sentido de que a cláusula segunda do contrato foi descumprida, porquanto o contrato somente poderia ser prorrogado por um ano ou mais, entendo que o fato de o aditivo contratual ter sido prorrogado por 9 meses não é suficiente para desaguar na irregularidade da matéria, já que além de o gestor ter demonstrado que aquele prazo era suficiente para suprir as necessidades da empresa, também ficou constatado que não houve a efetivação do aditivo contratual, inexistindo liquidação e pagamento de qualquer valor. De resto, a sua inexecução não gerou prejuízo ao poder público, conforme faz ver o documento de fls. 383. Portanto, não há que se falar em irregularidade.

Já no que diz respeito a efetiva prestação do serviço contratado, verifico que foram contratadas 3.390 refeições (três mil, trezentos e noventa) pelo valor total de R\$ 79.00,00 (setenta e nove mil reais).

Apesar disso, a partir do que ficou estabelecido nas notas fiscais, percebe-se que somente foram fornecidas 1.369 (mil trezentos e sessenta e nove) refeições. E mesmo diante de tal fato, foi pago o valor total do contrato à empresa prestadora do serviço. Fato que configura dano ao erário no valor de R\$ 54.567,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais), correspondente a 2.021 (duas mil e vinte e uma) refeições não fornecidas.

Além disso, percebe-se que nas notas fiscais nº 000511 e nº 000527, relacionadas ao fornecimento de 280 refeições, não constam informações a respeito da data, do evento e do grupo de pessoas beneficiadas, existindo uma genérica referência a "refeições diversas".

Esse impropriedade deságua no dever de devolução ao erário da quantia de R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais), conforme constatado pelo órgão ministerial às fls. 258, tanto mais quando se verifica que o responsável não foi capaz de infirmar nenhuma dessas constatações, apenas repetindo na sua defesa as informações já contidas nas notas fiscais.

Assim sendo, diante de tudo quanto ficou visto, **VOTO** pela desaprovação das contas, com a consequente condenação do responsável Cláudio Henrique Pessoa Porpino, ex-diretor da EMPROTUR, ao ressarcimento dos cofres públicos nas seguintes quantias:

a) R\$ 54.567,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais), correspondente a 2.021 (duas mil e vinte e uma) refeições não fornecidas;

b) R\$19.100,00 (dezenove mil e cem reais), relacionada ao fornecimento de 280 refeições, sem informações sobre data, evento e grupo de pessoas beneficiadas.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a execução em conformidade com a lei de regência.

Sala das Sessões,

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

